



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000136-55.2023.5.12.0026

Relator: REINALDO BRANCO DE MORAES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2024

Valor da causa: R\$ 548.033,55

#### Partes:

**RECORRENTE:** --- ADVOGADO: ---

ADVOGADO: --

**RECORRIDO:** --- S.A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MAURICIO LOBAO DEL CASTILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000136-55.2023.5.12.0026

RECORRENTE: ---

RECORRIDO: --- S.A

RELATOR: REINALDO BRANCO DE MORAES

**SENTENÇA TERMINATIVA. CONFLITO DE INTERESSES NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA.** 1. O advogado da parte autora atua em dois diferentes processos, mas que se relacionam quanto aos fatos controvertidos. 2. Numa primeira ação, o advogado atua em prol da trabalhadora que teria sofrido assédio, por conta de atos e condutas de seu superior hierárquico. 3. Na segunda ação, o advogado defende aquele suposto assediador, mencionado na primeira ação,

relatando ser ele pessoa de "carreira cristalina e ilibada", sendo totalmente "injustificada a justa causa aplicada". 4. O conflito de interesses é evidente, considerando as versões fáticas díspares, nos dois processos, acerca dos mesmos fatos. 5. Hipótese fática que espelha violação ao disposto nos arts. 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 6. Por consequência, acertadamente decidiu o juízo do primeiro grau ao proferir sentença terminativa.

RECURSO ORDINÁRIO (rito ordinário) da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC. Recorrente --- e recorrido --- S/A.

Inconformada com a sentença (fls. 784/788 - ID. 00eef95), a parte autora recorre pelas razões expendidas nas fls. 789/807 (ID. 93c994d).

Contrarrazões nas fls. 811/821 - ID. d60eb8b.

## V O T O

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embora condenado ao pagamento das custas, o autor ofertou o presente recurso, sem o devido recolhimento da verba. Renovou, contudo, o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

ID. 4e592ea - Pág. 1

O pleno do TST, no julgamento de 14.10.2024 do IncJulgRREmbRep 0000277-83.2020.5.09.0084 (**precedente obrigatório - tema 21**), por maioria de votos, assentou tese jurídica no sentido de que a declaração de pobreza, sob as penas da lei, comprova a hipossuficiência pela parte trabalhadora (CLT, art. 790, § 4º).

O julgamento foi transferido apenas para definir a redação final, sem que isso afete a tese jurídica cujo resultado foi proclamado.

Assim, superada a tese jurídica 13 do TRT-12 oriunda de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), acerca da temática.



No caso, há declaração de hipossuficiência (fl. 55 - ID. 88fb7e5) e, embora a parte adversa tenha oposto resistência à pretensão (fl. 207-209 - ID. 726e394), não trouxe elementos de prova capazes de afastar o direito postulado, motivo pelo qual a parte requerente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, estando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

## **JUÍZO PRELIMINAR**

### **Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa**

Por ocasião da realização da audiência documentada na ata da fl. 776 (ID. d50e8d4), a autoridade judicial interrompeu a fase cognitiva do presente feito, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a verossimilhança da alegação de conflito de interesses formulada na defesa, venham conclusos para apreciação, o que acarreta prejuízo para a instrução do processo no presente ato. Protestos do procurador do autor."

Ato contínuo, o juízo proferiu sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, porquanto constatou a ocorrência de conflito de interesses na atuação do advogado constituído pela parte autora, conforme segue:

"A demandada aponta que o reclamante foi demitido por justa causa após terem sido constatadas práticas inadequadas, em especial assédio moral em face dos subordinados. Essas denúncias teriam sido feitas pela empregada --- em ação trabalhista patrocinada pelo mesmo escritório/advogado que defende o autor, situação que caracterizaria conflito de interesses dos patronos.

Diante disso, a parte ré pleiteia seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina, para que apure infrações dispostas nos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

ID. 4e592ea - Pág. 2

De fato, verifico que o advogado --- é procurador da Sra. --- na RT 000058-39.2023.5.12.0001, distribuída em 31/01 /2023 à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na qual pleiteia indenização em razão de assédio moral que teria sido praticado pelo superior hierárquico ---, reclamante da presente ação.

Naquela ação, a autora --- relata o seguinte:

'Os gestores --- e --- pressionavam de maneira desrespeitosa a autora, sempre fazendo pressão psicológica e chantagem emocional para cumprimento das metas, ameaçando constantemente de demissão, e criando situações desagradáveis no



ambiente de trabalho que refletiam negativamente no desempenho profissional da autora.'

Em contrapartida, a petição inicial da presente ação se refere à Sra. --- como "suposta denunciante", sustenta que o autor, Sr. ---, teve "UMA CARREIRA CRISTALINA E ILIBADA" e que é "TOTALMENTE INFUNDADA e INJUSTIFICADA A JUSTA CAUSA APLICADA".

Ademais, em réplica, o próprio patrono reconhece a representação simultânea dos referidos empregados, com a seguinte justificativa:

'(...) a reclamatória da Sra. ---, muito embora cite o nome de seus superiores (VEJA EXCELÊNCIA QUE DIFERENTE DO QUANTO FUNDAMENTADO PELA RECLAMADA, OS PEDIDOS NÃO SÃO GENÉRICOS E CITAM O NOME DOS SUPERIORES SIM), a reclamatória NÃO É EM FACE DOS MESMOS E SIM DA EMPRESA.

Logo, o patrono PODE SIM PATROCINAR A CAUSA DOS REFERIDOS EMPREGADOS, não caracterizando de forma alguma conflito de interesses.'

Pois bem, o conflito de interesses emerge cristalino, visto que o mesmo procurador apresenta versões fáticas totalmente díspares acerca dos mesmos eventos: ou o Sr. --- pressionou de forma desrespeitosa, fez pressão psicológica e chantagem emocional para cumprimento de metas, ameaçou constantemente de demissão e criou situações desagradáveis no ambiente de trabalho, como alegado pela Sra. --- na RTOrd 0000058-39.2023.5.12.0001, ou teve uma carreira cristalina e ilibada, como sustentado na presente ação.

Quanto ao tema, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) assim dispõe:

'Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.'

Veja-se que existe expressa vedação para a representação de clientes com interesses opostos. Quando o conflito sobrevém após o ajuizamento das ações, o advogado deve optar por um dos mandatos e renunciar aos demais.

No presente caso, como visto, embora tenha recebido a oportunidade de cumprir o disposto no citado art. 18, o procurador insistiu na tese da inexistência de interesses conflitantes, conduta que acarretou a manutenção da irregularidade de representação.

Assim sendo e tendo em conta que o vício de representação não foi sanado, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I c/c art. 485, IV, do CPC."

ID. 4e592ea - Pág. 3

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da decisão, pontuando:



a) estaríamos diante do conflito de interesse se o patrono representasse os dois lados na presente demanda, ou seja, representar o reclamante e a reclamada ao mesmo tempo; b) a representação dos interessados deve ser realizada por advogados totalmente independentes (OU SEJA, O PATRONO DA PRESENTE AÇÃO É BEM DIFERENTE DO PATRONO DA RECORRIDA), sob pena de violação, por analogia, dos artigos 855-B, § 1º, da CLT e 15, § 6º, da Lei 8.906/1994; c) o advogado deve ser profissional de confiança (NÃO IMPORTANDO QUANTAS DEMANDA POSSUAM OU SE O REPRESENTADO SEJA OFENSOR) daquele que confia o mandato e isento de qualquer conflito de interesses; d) o "conflito de interesse" inserido no artigo 18 do Código de Ética e Disciplina insere-se em todo um conjunto normativo que se complementa, sendo os demais, os artigos 17 (vedação de se representar em juízo clientes com interesses opostos), ou seja, representar o reclamante e reclamada, 19 (resguardo de segredo e informações reservadas ou privilegiadas de um ex-cliente caso venha a litigar contra o mesmo), ou seja, representar a reclamada e após ter rescindido o contrato, representar o reclamante em uma determinada ação e 20, este mais amplo, cabendo reprodução integral: "O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer."; e) a reclamatória da Sra. ---, embora cite o nome de seus superiores (VEJA EXCELÊNCIA QUE DIFERENTE DO QUANTO FUNDAMENTADO PELA RECLAMADA, OS PEDIDOS NÃO SÃO GENÉRICOS E CITAM O NOME DOS SUPERIORES SIM), a reclamatória NÃO É EM FACE DOS MESMOS E SIM DA EMPRESA.

Requer, portanto, a anulação da sentença com o retorno dos autos para a Vara de Origem a fim de realizar a instrução processual.

Analiso.

Em que pese o esforço argumentativo recursal, entendo ser evidente o conflito de interesses, sendo inviável a pretendida modificação do julgado revisando.

Os fatos levados em consideração na sentença revisanda são incontroversos e revelam insuperável antinomia de interesses do profissional que advoga em ambos os casos.

Ratifico o entendimento exposto no primeiro grau, no sentido de que a conduta do profissional viola, a um só tempo, a regra dos arts. 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Importante registrar que a regra proibitiva do mencionado art. 17 estabelece que os advogados "não podem representar em juízo clientes com interesses opostos", sem expressar qualquer restrição à regra em razão dos interesses antagônicos se revelarem no mesmo ou em diferentes processos.

Nesse passo, rejeito a preliminar, mantendo a sentença terminativa guerreada.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **1 - JUSTIÇA GRATUITA**

Conforme visto alhures, o autor apresentou declaração de hipossuficiência e a ré, embora tenha impugnado a pretensão, não apresentou elementos suficientes para afastar o direito requerido.

Dou provimento ao apelo autoral para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

#### **2 - REMESSA DE OFÍCIO À OAB**

Determino, de ofício, a remessa de cópia do presente acórdão à OAB/SC e à OAB/SP, em complemento aos ofícios enviados enquanto o feito se encontra na primeira instância (ID. eaecea2 e ID. a84c374).

**ACORDAM** os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho

Assinado eletronicamente por: REINALDO BRANCO DE MORAES - 31/01/2025 22:31:53 - 4e592ea  
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121314250491200000029300687>  
Número do processo: 0000136-55.2023.5.12.0026  
Número do documento: 24121314250491200000029300687



da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. Por igual votação, rejeitar a preliminar

ID. 4e592ea - Pág. 5

de nulidade processual suscitada pela autora. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinar, de ofício, a remessa de cópia do presente acórdão à OAB/SC e à OAB/SP, em complemento aos ofícios enviados enquanto o feito se encontra na primeira instância (ID. eaecea2 e ID. a84c374). Custas inalteradas (de R\$ 10.960,67, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 548.033,55, pela parte autora, isentas, neste voto, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça). Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão virtual dos dias 24 a 31 de janeiro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Junior e Reinaldo Branco de Moraes. Participou a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

REINALDO BRANCO DE MORAES

Relator



Assinado eletronicamente por: REINALDO BRANCO DE MORAES - 31/01/2025 22:31:53 - 4e592ea  
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121314250491200000029300687>  
Número do processo: 0000136-55.2023.5.12.0026  
Número do documento: 24121314250491200000029300687

